



Perícia Atuarial: Análise de Sentenças Judiciais em Matéria de Previdência Complementar onde a Prova Técnica foi produzida por Perito Não Atuário

Idalberto José das Neves Júnior Universidade Católica de Brasília (UCB) E-mail: jneves@ucb.br

Ana Paula da Rocha Gomes ITCP Cursos & Pós-Graduação e Faculdade Mauá DF (ITCP) E-mail: anapaula_gms@hotmail.com

Elizabeth Maria Adão Santos ITCP Cursos & Pós-Graduação e Faculdade Mauá DF (ITCP) E-mail: bethadao@gmail.com

Marcelo Daia Barreto ITCP Cursos & Pós-Graduação e Faculdade Mauá DF (ITCP) E-mail: mdaia@bol.com.br

Resumo

Existem poucos trabalhos acadêmicos disponíveis no mercado abordando a matéria de Perícia Atuarial. Esta área, relativamente nova, quando comparada à contábil, vem apresentando crescente demanda por parte das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), na medida em que a própria Previdência Complementar vem se expandindo como importante propulsor da economia brasileira. Por esta razão, estas instituições têm se manifestado ao Juízo peticionando a indicação de perito atuário, quando, no litígio, contendem as EFPC's e participantes dos planos de benefícios por elas oferecidos. Com base neste contexto, o presente trabalho teve como objetivo principal analisar sentenças judiciais envolvendo a matéria, para evidenciar, através de decisões de primeira instância, das diversas comarcas do Tribunal Regional do Trabalho-3.ª Região - MG, de que forma foram manifestados os conteúdos atuariais cunhados pelos peritos não atuários. Em 16 sentenças estudadas, constatou-se que em 13% dos processos os conteúdos da matéria atuarial revelaram entendimento do Julgador sobre o funcionamento dos planos previdenciários nas EFPC's e em 87% das decisões proferidas sem evidências da matéria atuarial, os fundamentos foram embasadas em análises documentais e demonstrações contábeis.

Palavras-chave: Previdência Complementar, Ciências Atuariais, Perito não Atuário, Planos de Benefícios, Nulidade de Migração entre Planos.

1. INTRODUÇÃO

Os processos judiciais movidos pelos participantes em face das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC vêm se avolumando tanto na justiça comum, como na justiça trabalhista. Um dos fatores considerados é o desconhecimento da legislação que rege a Previdência Complementar, sendo aplicadas à Previdência Complementar as normas da Previdência Social Geral-INSS, e a sua finalidade chega a ser confundida com a finalidade da previdência complementar aberta ponderação encontrada em Avena, Lygia (2012):















CONGRESSO UFSC de Controladoria e Finanças & Iniciação Científica em Contabilidade



Então, esse verdadeiro ataque ao contrato previdenciário firmado no âmbito do sistema fechado de previdência complementar somente pode ser explicado pela falta de conhecimento das características e peculiaridades dos fundos de pensão por parte de alguns participantes e advogados."

"Mas, em que pese a inegável evolução jurisprudencial nas questões relativas ao segmento de previdência complementar fechado, ainda se observa o desconhecimento das suas especificidades em decisões judiciais, algumas delas, inclusive, consubstanciadas em súmulas.

Portanto, é de suma importância a realização de prova técnica atuarial nos litígios que envolvem os fundos de pensão. Com base na presente pesquisa, constata-se que a matéria não se limita tão somente aos cálculos financeiros e às demonstrações contábeis, estes também fazem parte do conhecimento técnico do perito contador, mas são necessárias análises estatísticas e conhecimento de premissas atuariais abordado por Conde e Ernandes (2007):

"[...] ferramentas utilizadas pelo Atuário, tais como: a Matemática Financeira, as Tábuas Biométricas, a Matemática Atuarial, as Informações Estatísticas e Cadastrais, as Regras de Cálculo dos Benefícios, as Premissas Atuariais [...]", de forma que exige-se a intersecção das ciências, visando à análise cabal dos processos, de modo que as informações demonstrem contundência científica e possam a proteger as partes contendoras na fundamentação técnico-jurídica para real auxílio ao Juízo.

Não obstante a justificada exigência da ação direta dos profissionais atuários, os magistrados têm nomeado peritos com diversas formações acadêmicas, sendo estes, em sua grande maioria, contadores, motivo porque, o presente trabalho focou a atuação dos profissionais contadores. Os planos previdenciários são estruturados sob premissas atuariais, matéria correlata, mas, tecnicamente, pouco familiar às ciências contábeis, conforme corrobora Rigueira (1998):

Lamentavelmente, parte dos tribunais ainda desconhecem ou não sabem distinguir bem a matéria técnico-atuarial, embora, por lógica, bom senso e até mesmo para a elucidação da questão, seja necessária a perícia específica. Os juízes, na sua maioria, ainda não identificam o tema atuarial em sua essência, indicando outros profissionais para execução do trabalho pericial, tais como contadores, economistas, advogados e outros de sua confiança, porém sem o preparo e conhecimento do assunto em discussão.

Desta forma, a questão de pesquisa proposta pode ser delineada como sendo: "que fundamentos embasaram as decisões de juízes que atuaram em processos de litígios de matéria atuarial onde há a entrega de prova técnica?".

O objetivo geral deste trabalho é analisar os fundamentos utilizados por juízes em decisões de primeira instância, sobre os processos que envolveram matéria atuarial onde ocorreu a entrega do laudo técnico pericial.

Para tanto, realizou-se pesquisa documental em casos de 16 processos judiciais com objeto em Nulidade de Migração entre planos de benefícios oferecidos por diversos patrocinadores de Fundos de Pensão a seus participantes, no período de 08/2008 a 12/2012, circunscritos ao estado de Minas Gerais, TRT 3.ª Região, nas varas do trabalho das cidades de Belo Horizonte, Itabira e Uberlândia.

A relevância do tema está em contribuir para uma reflexão sobre a importância da qualificação técnica de profissionais egressos das áreas das Ciências Contábeis e Atuariais, para

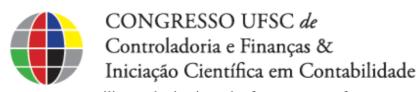














atuarem como auxiliares da justiça, de forma que a formação acadêmica para as práticas profissionais em perícia atuarial se revele interdisciplinar. Pelo que se pode depreender deste trabalho de pesquisa, as Ciências, Atuariais e Contábeis, carecem de interlocução acadêmica no sentido de reverem as suas grades curriculares, preservadas as respectivas identidades práticas, para promoverem maior abrangência da formação acadêmica dos especialistas para o pleno exercício das atividades periciais, com as quais atuam, a partir da graduação. Acresce-se, neste contexto, em que pese a crescente demanda litigiosa, não consta a disciplina de perícia atuarial, no currículo do próprio curso de atuária. No momento em que se discute a necessária aplicação dos conhecimentos específicos da ciência atuarial, a carência acadêmica para o exercício técnico-pericial se configura contraditória. Os peritos atuários assistentes, se autoinstruem na prática da atividade. Para muitos peritos contadores a realidade não é diferente. Observou-se, no decorrer deste estudo que o laudo técnico pode mais confundir que esclarecer acerca da lide já que práticas contábeis e legislação previdenciária complementar não se apresentam suficientemente claras para fundamentação do juízo.

O presente trabalho tem como objetivo específico, espelhar, através da análise das sentenças onde a prova técnica foi importante para o embasamento que fundamentou a decisão do juízo, evidenciar os conhecimentos necessários aos peritos não atuários quando a perícia judicial envolve matéria de litígio da previdência complementar. No que se refere à metodologia, esta pesquisa classifica-se como qualitativa, exploratória e documental, considerando que, realizada a partir da análise de documentos que compõem os casos pesquisados quais sejam: sentenças de primeira instância, oriundas de litígios da previdência complementar em que contendem participantes e patrocinadores dos Fundos de Pensão acerca da migração entre planos de benefícios.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 As Ciências Atuariais

O significado de Ciências Atuariais conforme relatam Conde e Ernandes (2007):

A matemática atuarial nasceu de uma crise técnica e financeira, provocada pelos insucessos de operações deficitárias e ainda, uma crise de confiança por volta do ano de 1900, e foi através da 'Ciência Atuarial' que surgiu a possibilidade de fazer-se previsões, com a maior segurança e menos incertezas, devido à aplicação do cálculo das probabilidades e da estatística na elaboração das previsões financeiras. (informação verbal)

Diniz (2005) define a ciência atuarial como uma parte da Estatística que se destina, principalmente, à elaboração de cálculo de seguros e seus eventuais riscos. Em tese, este conceito é utilizado por diversos pesquisadores e podem ser encontrados nos dicionários comuns.

A atividade atuarial foi reconhecida pelo Decreto-Lei 806/69. A sua regulamentação, pelo Decreto 66.408, 03.04.70, definiu o campo de atuação profissional do Atuário:

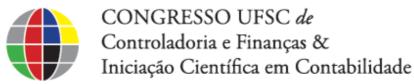
"Art. 1º Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.













O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), órgão orientador da profissão de atuário, define a competência do perito atuário: "As perícias determinadas para elaboração de planos técnicos e avaliação, referentes à previdência (social, pública e privada), seguros em geral, resseguros, planos de saúde, planos de capitalização e sorteios são de competência exclusiva do atuário". IBA (1970).

Contudo, reitera-se o já citado por Rigueira (1998): "[...] parte dos tribunais ainda desconhecem ou não sabem distinguir bem a matéria técnico-atuarial [...]"

Neste caso, o advogado da parte percebendo a necessidade de conduzir o processo para a discussão e esclarecimento de forma técnica, indica seu Assistente Técnico Atuário e normalmente peticiona nos autos do processo que seja indicado Perito Atuarial, alegando a premente necessidade de conhecimentos especializados dada à complexidade da matéria.

Já foi citada aqui, a escassez de profissionais habilitados academicamente nas Ciências Atuariais, para atuarem como peritos do juízo, conforme entrevista divulgada no site: "Atuários servem para vários papéis, e um papel menos conhecido é perito." (FEIN, 2013, tradução nossa)

Nos litígios envolvendo as Entidades Fechadas de Previdência Complementar o papel do Atuário é indispensável por ser este, responsável por avaliar os compromissos dos Planos de Benefícios que a Entidade envolvida possui, para garantir os benefícios futuros aos seus participantes, conforme conceitua Conde e Ernandes (2007): "O Atuário é o técnico que mede o acaso e o tempo, portanto o profissional que mede o risco" e, *Casualty Actuarial Society – De Arlington* (tradução nossa): "O velho papel do atuário foi como um estatístico, investigando o passado da empresa. O novo papel do atuário é como um estrategista, mapeando o futuro da empresa, fator de lucro, taxa de retorno, risco".

2.2 Litígios Judiciais em matéria de Atuária

Tôrres; e Filho, Helder Rosa (2006,) abordam, historicamente, a origem do que teria desencadeado esta avalanche de ações judiciais acerca do objeto jurídico gerador do contencioso que os maiores Fundos de Pensão Brasileiros estão enfrentando, identificado como: processos de Nulidade de Migração entre planos de benefícios e Revisão de Benefícios. Segundo os citados autores:

A partir da década de 90, diversos países, alguns com regimes de previdência privada bem mais desenvolvidos que o nosso, vivenciaram uma profunda modificação na política previdenciária adotada pelas empresas patrocinadoras de fundos de pensão, motivada por um ambiente econômico marcado pela globalização e pelo acirramento da concorrência, resultando na aversão ao alto custo e aos riscos pouco previsíveis observados em planos de benefícios definidos. A substituição de planos de benefícios definidos por planos de contribuição definida ou variável tornou-se um fenômeno comum, pelo qual se operou uma relevante revisão de programas previdenciários que se afiguravam anacrônicos ou desequilibrados quanto aos seus aspectos sociais, previdenciários ou econômicos.

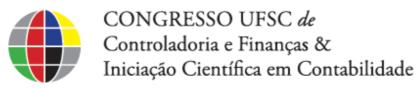
Essa migração entre modelos previdenciários, sobretudo em nosso País, decorreu da percepção de que diversas são as vantagens oferecidas aos participantes e ao patrocinador que, comumente, um plano de benefícios da modalidade de contribuição definida ou variável guarda em relação a um plano de benefícios definidos: [...]".













Diante do exposto, pode-se depreender que a onda de privatizações ocorrida nos recentes governos brasileiros, iniciadas entre 1996/1997, no Brasil, levaram grandes empresas aos ineditismos de gestão de suas ferramentas de RH tais como o funcionamento dos Planos de Previdência Complementar oferecidos a seus empregados e à criação de novos modelos que fossem menos onerosos para ambos, ainda que o benefício final fosse drasticamente reduzido em função dos novos modelos implantados. As empresas convenceram os seus participantes a aderirem aos modelos de Plano do tipo contribuição definida - CD e contribuição variável (misto), ou puramente de contribuição variável – ditos CV, sob a alegação de serem mais viáveis economicamente e flexíveis como fruto da exigência dos novos tempos.

Contudo, na prática, a maioria dos juízes não tem disponível em seu cadastro o profissional para atuar como Perito Atuário. Assim, indica o perito contador, nos termos do disposto na NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL, item 2 - conceito:

"A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente".

A parte que defende o fundo de pensão indica o perito assistente técnico atuário para auxiliar o perito-contador nomeado pelo juízo de forma que sejam trocadas as informações e disponibilizados os documentos necessários a balizar os fundamentos do processo, de modo a munir o magistrado com as informações primordiais.

2.3 A Prova Técnica em Matéria de Atuária

O parecer técnico é "a manifestação escrita dos assistentes, a respeito de tudo que observou no laudo pericial apresentado pelo perito judicial" (ZANNA, 2007, p. 225), o qual deve ser apresentado ao Juízo no prazo comum de dez dias à juntada do laudo pericial oficial, conforme destaca Diniz (2005).

Melo (2007) aduz que ao elaborar este relatório final o perito assistente técnico deve "abster-se de fazer referências adjetivas ao procedimento do perito do juízo, visto que lhe compete fazer críticas ao laudo resultante da prova pericial e não à pessoa do perito nomeado". Zanna (2007) nos chama a atenção para a importância do parecer técnico:

[...] trata-se de importante subsídio técnico que contribui para o correto entendimento de quem vai julgar ou decidir sobre o caso. [...] Considerando que o juiz não precisa ficar adstrito ao laudo pericial do louvado, afigura-se de capital importância o trabalho do assistente técnico, pois em certas circunstâncias será com base nele que o magistrado emitirá a sentença. (ZANNA, 2007, p. 225-226)

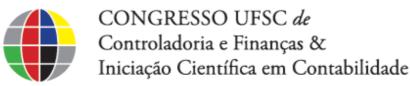
Sobre o funcionamento da Entidade Fechada de Previdência Complementar, ao perito contador é indispensável que o perito assistente atuário forneça, os documentos próprios da Atuária como: Avaliação Atuarial, a Nota Técnica Atuarial e o Regulamento de cada Plano de Benefício, a título de informações complementares, mesmo não tendo sido diligenciados pelo perito contador, dado que estes contêm as informações necessárias para fundamentação do pedido de Nulidade de Migração do Plano de Benefício Definido - BD para o Plano de Contribuição Definida-CD ou Revisão de Benefícios, conforme conceitua Fulgêncio (2007):













Avaliação Atuarial – Estudo através do qual se avaliam dados pessoais, biométricos e econômicos dos participantes de um plano de previdência complementar, e se determinam quais os recursos necessários para que os benefícios futuros devidos aos participantes sejam honrados.

Nota Técnica Atuarial - É o documento elaborado pelo Atuário, que contém a descrição e o equacionamento técnico dos benefícios de um plano previdenciário ou de seguros.

Dessa forma, a exigência de especialização está implícita quanto à formação acadêmica ou à experiência técnica a qual se depreende, comprovada por certificado ou por notório saber.

Desta forma, o perito assistente técnico atuário deverá elaborar o seu Parecer Técnico com suas considerações e análises, no intuito de elucidar questões obscuras e dúbias quanto ao processo de Migração que se tornou objeto de pedido de Nulidade ou da Revisão de Benefícios, assim como evidenciar e enfatizar as informações existentes nos Regulamentos dos Planos, conforme os diplomas legais (legislação e regulamentos).

3. ESTUDO DE CASOS

3.1 Enquadramento da Pesquisa

Tomando-se em consideração o critério de classificação de pesquisa proposto por Vergara (2000), foram estudados 16 casos a partir de análise das sentenças proferidas na justiça do trabalho de Minas Gerais, comarcas de Itabira, Minas Gerais e Uberlândia, no período de 08/2008 a 12/2012. Quanto ao objetivo desta pesquisa, pode ser definida como de cunho exploratório, em razão do atual mercado de trabalho da especialização atuarial. Cotejado o resultado dos trabalhos do perito contador a fim de evidenciar através da fundamentação do magistrado se a decisão decorreu do laudo pericial contábil e se este expressou parâmetros técnico-atuariais, apresentouse este resultado em tabelas e figuras representativas da amostra, conforme demonstrações a seguir deste item.

A análise procedeu-se a partir da leitura das sentenças judiciais quanto ao pedido em litígio de Nulidade de Migração dos planos de benefício definido para o plano de contribuição definida ou contribuição variável, a fim de identificar quais foram os fundamentos do juízo, averiguando: (i) se a decisão acolheu prejuízo financeiro ao reclamante considerando a comparação dos valores dos benefícios concedidos com base nas regras constantes dos Regulamentos de cada plano, (ii) se o juízo deixou entrever em sua decisão esse entendimento. (iii) independente do resultado final do litígio, se a decisão também contemplou as informações constantes da Avaliação Atuarial de cada Plano de Benefícios ou seja: reportando-se aos compromissos do plano, bem como aos compromissos com seus participantes, por meio de regras de concessão de benefício com os recursos necessários para garantir os compromissos propostos pelo plano, conforme conceituam Conde e Ernandes (2007).

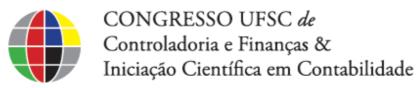
A coleta das informações foi realizada pelos próprios autores deste artigo. As principais ferramentas utilizadas para realização e registros dessa pesquisa foram os softwares Microsoft Word, Excel, Internet Explorer e *check list* do material utilizado a título de consolidar o problema de pesquisa proposto (estudo de processos e sentenças), conforme tabulação em planilhas Excel.













3.2 Casos utilizados no trabalho: critérios de escolha e descrição dos casos

A pesquisa baseou-se em escolha de casos por amostras intencionais no universo pesquisado, referentes a processos de Nulidade de Migração de Planos de Benefícios, que representaram o 'bom julgamento', proposto por Vergara (2000) e em conhecimento prático dos autores quanto à experiência com trabalhos de análise de processos judiciais que envolvem Entidade Fechada de Previdência Complementar. Foi considerada na intencionalidade da escolha de processos com objeto em Nulidade de Migração entre planos de benefícios, o atual cenário da crescente demanda desse tipo de ação no mercado jurídico envolvendo a Previdência Complementar Fechada.

Diante do exposto, utilizou-se para consulta, os sites do tribunal do trabalho de alguns estados onde se conseguiu coletar maior número de sentença no estado de Minas Gerais, restringindo-se a consulta, quando selecionado o item: "jurisprudência de Nulidade de Migração entre os planos de benefícios", as quais foram o objeto de estudo que culminou do presente artigo.

A coleta de documentação foi realizada através do site do TRT3 (Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª região), endereço http://www.trt3.jus.br/. Esta seleção de casos foi realizada de forma aleatória a partir do campo de consultas a jurisprudências, donde se obtém a ementa com os dados dos processos, transitados em várias instâncias de julgamento, de modo que foram lidos os acórdãos para que pudessem ser filtrados os dados necessários para acessar as sentenças. A lista dos processos analisados é apresentada no Apêndice A.

É importante destacar que das decisões judiciais analisadas com deferimento de perícia judicial 13, há menção de protocolo de parecer técnico da reclamada, mas não há confirmação se é este parecer foi elaborado por assistente técnico atuário; apenas em 01(uma) sentença se pode confirmar a qual parte pertence o assistente, os demais apenas indicam que o documento consta das fls. do processo judicial sem indício de utilização do parecer técnico na decisão proferida.

3.3 Procedimentos utilizados na análise das sentenças

A análise das sentenças, que são decisões de primeira instância, foi realizada por meio de leitura desses documentos tendo sido elaborado o respectivo registro em *check list* de verificação, de forma a padronizar e permitir a análise em todos os casos, conforme informações dispostas a seguir:

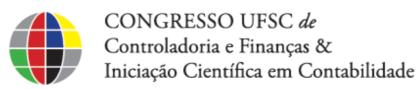
- Número do processo;
- Data do processo;
- Identificação do Tribunal Regional do Trabalho –TRT3
- A comarca e estado que pertence;
- Objeto da ação do litígio;
- Data da Sentença;
- Designado pelo juiz perícia atuarial ou contábil;
- Identificar decisão proferida com embasamento no parecer técnico;













- Decisão com base no laudo pericial, considerado as premissas atuariais, com base nos compromissos inerentes e fundamentais aos planos benefícios da Entidade Fechada de Previdência Complementar EFPC;
- Decisão com base no laudo pericial, considerada a análise financeira: apuração de diferenças de benefícios em comparação aos planos;
- Decisão do juiz com embasamento regulamentar extraído dos autos ou do laudo pericial, fundamentada no detalhamento e diferenças dos planos de Benefício;
 - Outra decisão judicial.

4. RESULTADOS

Do total de sentenças coletadas através do site do TRT3 (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região - Minas Gerais), endereço http://www.trt3.jus.br/, foram utilizadas 16 sentenças proferidas pelos juízes das comarcas de Itabira, Uberlândia e Belo Horizonte, no período de 08/2018 a 12/2012, pertinentes ao objeto das ações estudadas e das quais se constatou a designação de perícia contábil ou atuarial, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Sentenças por Vara do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais - AGOSTO 2008-DEZ 2012 -

Vara do Trabalho	Quantidade
Itabira (Vara Única)	14
13ª Belo Horizonte	1
3ª Uberlândia	1

Fonte: elaboração própria

A análise também foi segregada por tipo de perícia designada, conforme tabela 2 a seguir, tendo sido constatado que nos processos de Nulidade de Migração entre planos de benefícios os juízos indicam em sua maioria o perito contador, na proporção de 87%, sendo escasso o número de peritos atuários nas demandas judiciais que envolvem as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, reforçado pelo estudo feito por Neves Junior; Ferreira; Guimarães (2013), que evidencia e responde o motivo dessa quase ausência de profissionais atuários para atender essas demandas judiciais: "a maior parte dos cursos de ciências atuariais não contempla em sua grade curricular a disciplina de perícia atuarial, sendo que esta questão é tratada de forma superficial em algumas disciplinas":

Tabela 2 - Designação de perícia contábil e perícia atuarial feita pelo juízo do Tribunal Regional do Trabalho - Minas Gerais - AGO 2008-DEZ 2012 -

1130 2000 DEE 2012	
Tipo de Perícia	Quantidade
Perícia Contábil	14
Perícia Atuarial	2

Fonte: elaboração própria

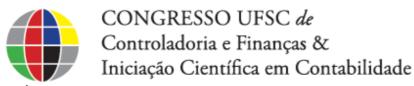














É importante destacar que na análise das sentenças procurou-se identificar se o juízo decidiu acatando o conceito básico das premissas atuariais determinadas na Avaliação Atuarial do plano, conforme explicado por Conde e Ernandes (2007): "[...] a avaliação atuarial de um plano de benefícios consiste em confrontar os benefícios que plano oferece ao participante com os recursos para fazer frente a esses benefícios, assim, o tipo de plano determina o formato da avaliação".

Com o propósito de que qualquer conceito diferente do conceito da Avaliação Atuarial apresentado acima, pode induzir o juiz a erro em sua decisão, podendo prejudicar o reclamante, que ao retornar, como participante ao plano para o qual pleiteou retorno, sem compensar os valores destinados ao custeio do plano, isto irá afetar o patrimônio do plano de benefício que é comum a todos os participantes, colocando em risco o equilíbrio financeiro-atuarial do plano de benefícios.

Em virtude desse contexto, procurou-se, na sentença, o entendimento do juiz quanto a importância, especialmente quando se trata de plano de benefício definido, da apuração correta dos recursos necessários para o sustento do benefício prometido no regulamento do plano. Esta análise está identificada nos gráficos como: Decisão com fundamento Atuarial.

Outra situação identificada foi a decisão do juiz focada na análise financeira dos planos de benefícios, com base nos cálculos apresentados pelo perito com foco na análise da diferença de valor de benefício que cada plano oferece aos seus participantes, com a apresentação dos cálculos comparativos dos benefícios esquivando-se do desembolso necessário para a manutenção de cada plano de benefício; a contribuição mensal das partes que está determinada também no regulamento do plano de benefício.

Alinhado a esse contexto julgou-se necessário analisar as sentenças cujas decisões foram fundamentadas no regulamento e identificar se o juiz obteve as informações dos documentos acostados aos autos ou baseou-se das informações constantes do laudo pericial.

Características de informações encontradas nas sentenças que denotam fundamentos extraídos dos regulamentos dos planos de benefícios da Previdência Complementar, em questão, oriundos do Laudo Pericial:

- citação (extraída de sentença) que evidencia informações atuariais obtidas do laudo pericial, elaborado por perito não atuário:

"Segundo o perito, no Plano de Benefício Definido o valor da suplementação da Aposentadoria é maior, pois os critérios do cálculo independem do saldo de conta. No Plano de Benefício Definido há suplementação por tempo indeterminado. Já no Plano Misto de Benefícios – Vale Mais tem suplementação por tempo determinado" (www.trt3.jus.br -00180-2007-060-03-00-1).

O quantitativo de 16 sentenças estudadas foi composto de perícias contábeis e perícias atuariais, conforme demonstra a Tabela 2 e o respectivo gráfico na Figura 1.









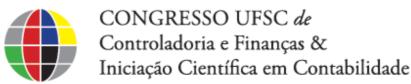






Figura 1 – Quantitativo de perícias designadas

Conforme demonstrado na Tabela 3, a seguir, das perícias designadas constatou-se que em todos os processos analisados houve detalhamento do Laudo Pericial, ou seja, o Juiz utilizou-se da prova técnica para fundamentar suas decisões.

Tabela 3 - Decisões proferidas com detalhamento do Laudo Pericial

Resultado	Frequência
Laudo Pericial detalhado Sem detalhamento do	16
Laudo	0

Fonte: elaboração própria

Ao mesmo tempo, conforme se verifica na Tabela 4 a seguir, a ausência de fundamentação baseada em parecer técnico é total, ou seja, o Juiz não evidenciou a utilização de informações extraídas de parecer técnico em sua decisão, de forma que não há evidência se o parecer técnico tenha feito parte do rito pericial.

Tabela 4 - Decisões proferidas com detalhamento do Parecer Técnico

Resultado	Frequência
Parecer Técnico detalhado Sem detalhamento do	0
Parecer	16

Fonte: elaboração própria

Na análise foi observado que do total de sentenças 2 tiveram como base as premissas atuariais na decisão dos processos de nulidade de migração, sendo 1 dessas sentenças com indicação de prova técnica contábil, conforme cálculo apresentado na Tabela 5.











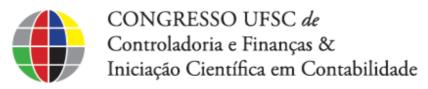




Tabela 5- Decisões baseadas em premissas atuariais

Frequência	
2	
14	

Fonte: elaboração própria

Constata-se que em quase sua totalidade as sentenças foram focadas na análise financeira dos planos de benefícios, com base nos cálculos apresentados pelo perito com a diferença de valor de benefício que cada plano oferece aos seus participantes, conforme Tabela 6 a seguir:

Tabela 6 - Decisões baseadas com a análise financeira/contábil

Resultado da análise	Frequência
Comparação de valores de	
benefícios	15
Análise atuarial	1

Fonte: elaboração própria

Outro fato importante identificado na análise das sentenças proferidas foi a utilização da fundamentação do regulamento dos planos de benefícios, considerados os critérios de concessão de benefícios e as diferenças entre os planos, o Juiz confirma o entendimento compulsando os documentos constantes dos autos, conforme Tabela 7. Desta forma verifica-se a necessidade do laudo pericial conter esses comparativos de forma clara, a fim de embasar a decisão do juiz.

Tabela 7 - Decisões COM fundamentação do regulamento dos planos, compulsados os autos do processo ou Laudo Pericial

Resultado da análise	Frequência
Compulsado os autos do	
Processo	13
Base Laudo Pericial	3

Fonte: elaboração própria

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todas as sentenças analisadas, fundamentações apresentadas e os resultados demonstrados, conclui-se que o problema formulado pela pesquisa: "que fundamentos embasaram as decisões de juízes que atuaram em processos de litígios de matéria atuarial onde há a entrega de prova técnica?", pode ser considerado resolvido.

A pesquisa focou na análise das sentenças judiciais os fundamentos que compõem o resultado do litígio de Nulidade de Migração.

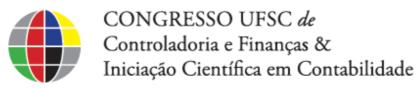














Do total de 16 sentenças analisadas constatou-se que 2 sentenças tiveram como base as premissas atuariais e dessas duas, 1 sentença, apesar de se constatar o conceito atuarial, teve a decisão totalmente baseada em análise financeira/contábil do prejuízo nos cálculos apresentados pelo perito com a diferença de valores de benefícios e em apenas 1 dessas decisões houve fundamento atuarial quanto aos compromissos do plano de benefícios e os compromissos dos seus participantes (benefícios prometidos e os recursos para garanti-lo), contraditoriamente, ao que seria esperado pela pesquisa, nesse processo foi deferida perícia contábil.

Fato importante identificado nas sentenças proferidas foram os critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios e fundamentados pelo juízo. Observou-se que em apenas 3 sentenças essas informações foram extraídas do Laudo Pericial. Constatou-se assim a necessidade do laudo pericial conter sempre essas informações de forma clara, a fim de embasar a decisão do juiz com sustentação nas regras estabelecidas pela previdência complementar.

Conforme divulgação dos resultados da pesquisa, predomina a indicação de perito contador em litígio que envolve a previdência complementar, onde a lide é Nulidade de Migração entre planos de benefícios, com 87% das indicações; o que vem confirmar a escassez do profissional formado em atuária ao mesmo tempo que evidencia a necessidade de conhecimentos específicos do perito contador a fim de não induzir o juiz a erro.

Contudo como contribuição, essa pesquisa possibilita uma atenção especial à crescente demanda de processo judicial envolvendo Entidade Fechada de Previdência Complementar que vai de encontro à quantidade de atuários atuando no âmbito da justiça, necessitando assim maior capacitação e talvez até auxílio para que o perito contador desempenhe essa função.

Admite-se a limitação dos resultados, tendo em vista que a quantidade de amostra conseguida foi de 16 sentenças, pois ao se consultar a jurisprudência de Nulidade de Migração o site disponibilizou sentenças sem perícia, o que foi descartado. Essa amostra utilizada no trabalho não permite a generalização de resultados, contudo as hipóteses levantadas poderão ser comprovadas em trabalhos futuros.

Outra dificuldade encontrada foi a impossibilidade de analisar o rito processual como um todo, compulsando os autos, a fim de confirmar documentos protocolados pelos assistentes técnicos das partes e se esses pareceres puderam influenciar a análise do perito na confecção do seu laudo pericial, motivo porque acredita-se na possibilidade de novos estudos.

6. REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. São Paulo: Atlas, 1996.

AVENA, Lygia. Fundamentos Jurídicos da Previdência Complementar Fechada. São Paulo, 2012.

BRASIL. Código 10 **2002**. Civil, de de Disponível jan. de em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2011.

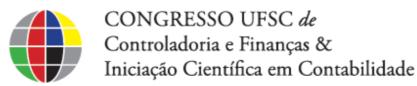
BRASIL. Código Civil, de 01 de jan. **1916**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm >. Acesso em: 25 de set. de 2011.













BRASIL. **Código do Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 25 de set. de 2011.

BRASIL. **Decreto Lei nº 66.408, de 03 de abr. de 1970**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D66408.htm. Acesso em: 05 de ago. 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, de 29 de mai. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.249, de 11 de jun. de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112249.htm>. Acesso em: 28 de set, de 2011.

BRASÍLIA. **Conselho Federal de Contabilidade. NBC TP 01-Perícia Contábil**. Disponível em:< http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1243.doc>. Acesso: em 17 de ago. 2013.

CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Sant`Ana, Ivan. **Atuária para não atuários**. 1ª ed. São Paulo: ABRAPP/ICSS/SINDAP, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade – Resolução nº. 1.244, de 10.12.09, do Conselho Federal de Contabilidade – DOU de 18.12.09**. Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1243.doc>. Acesso: em 17 de ago. 2013.

RIO DE JANEIRO. **Conselho Regional de Contabilidade**. Disponível em: http://www.crc.org.br/legislacao/normas_prof/pdf/normas_prof_rescfc857.pdf>. Acesso: em 05 de ago. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FEIN, Richard. **Actuarial Expert Testimony. Arlington: 2013**. Disponível em: http://www.casact.org/newsletter/index.cfm?fa=viewart&id=6432>. Acesso em: 05 de ago. 2013

FULGÊNCIO, Paulo Cesar. Glossário Vade Mecum: Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

GUIA PREVIC – Melhores Práticas em Fundos de Pensão-Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC - Agosto/2010.

JULIANO, Rui. Manual de Perícias. Curso de Perícias Judiciais à Distância. São Paulo.

MELO, Gilberto. **O papel do perito assistente técnico.** Gilberto Melo Engenharia Jurídica. Belo Horizonte, MG. Disponível em: < http://gilbertomelo.com.br/artigos/167-o-papel-do-perito-assistente-tecnico >. Acesso em: 19 de set. de 2011.

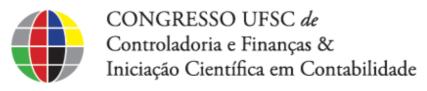
NOGUEIRA, Rio. Previdência Privada – As Opções da Empresa Usuária (Um Livro em forma de conferência); aspectos regulamentares e operacionais. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1981; 94p.













NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; FERREIRA, Luiza Vono; GUIMARÃES, Vilma. **Conhecimentos e Habilidades desejáveis aos Peritos Assistentes e Atuários.** VII Congresso ANPCONT. Fortaleza, 22 de mar. 2013.

PINTO, Leonardo José Seixas. Contabilidade Introdutória. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PIRES, Marco Antonio Amaral. **O papel do laudo pericial contábil na decisão judicial.** Salvador, BA: 2005. Dissertação de Mestrado, número 99, Fundação Visconde de Cairu.

RIGUEIRA, Heitor Coelho Borges. Avaliação - Perícia e Auditoria Atuarial. **Revista Plano Diretor de Seguros.** Rio de Janeiro: Ed. 15, out.-dez. 1998. Disponível em: http://www.hrservicosatuariais.com.br/lerArtigo.php?codArt=25. Acesso em: 17 de set. de 2011.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TÔRRES, Maurício Corrêa Sette; FILHO, Helder Rosa. Saldamento de Planos de Benefícios Definidos, 2006.

TRT3. http://www.trt3.jus.br — Processo 00180-2007-060-03-00-1-ED - MORAIS ALBUQUERQUE, Alexandre Wagner - Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itabira-MG, acesso em 30/09/2013.

TRT10. Planejamento Estratégico. Disponível em < http://gestaoestrategica.trt10.jus.br/portal/index.php?option=com_content&id=62&Itemid=76>. Acesso em: 02 de set. 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). Ciências Atuariais. **Mercado de Trabalho.** Disponível em: http://www.prograd.uff.br/novo/cursos/graduacao/ciencias-atuariais>. Acesso em: 05 de ago. 2013.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração.** São Paulo: Atlas, 2000.

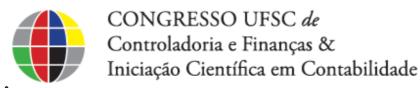
ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil.** 2ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.













APÊNDICE A – Lista dos Processos Judiciais utilizados no check list

Tabela 3 - Lista dos processos analisados

Número do processo	Vara do trabalho
00180.2007.060.03.00-1	Itabira
01618.2009.060.03.00.0	Itabira
01475.2009.060.03.00.7	Itabira
01444.2009.060.03.00.6	Itabira
01941.2009.060.03.00.4	Itabira
01055.2010.060.03.00.4	Itabira
01078.2010.060.03.00.9	Itabira
01223.2008.060.03.00.7	Itabira
01942.2009.060.03.00.9	Itabira
01521.2009.060.03.00.8	Itabira
01342.2010.060.03.00.4	Itabira
	13.ª Belo
00093-2010-013-03-00-2	Horizonte
01966.2010.060.03.00.1	Itabira
01766.2010.060.03.00.9	Itabira
00213.2011.060.03.00.0	Itabira
0000593-22-2011-5-03-0103	3.ª Uberlândia

Fonte: elaboração própria









